



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Salas 1618/1624, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11) 2171-6506, São Paulo-SP - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br

DECISÃO

Processo nº: **1071548-40.2015.8.26.0100**
 Classe - Assunto: **Falência de :
 Banco Cruzeiro do Sul S/A e outros**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Paulo Furtado de Oliveira Filho**

Vistos.

1. FIs. 6478, 6482/6483, 6503/6504, 6513 -
 procurações: providencie o cartório o direcionamento para o incidente apropriado.

2. FIs. 6482/6483, 6485/6486, 6489, 6493/6494, 6505/6507, 6523/6524, 6538/6539, 6582/6583, 6615, 6702/6703, 6709/6711, 6749/6751, 6786/6789, 6829/6830 – pedidos de Habilitação de Crédito de Bruno Cezar Silva; Jose Expedito da Silva Alves; Omar Pacanhela Pereira; Matilde Vieira Castro; Wilson Teixeira Marinho de Vasconellos; Lilian Oliveira Barbosa; Josénildo Rodrigues da Silva; Paulo Peixôto Alves; Ramiro Frutuoso dos Santos Neto; Sérgio de Brito Machado; Odaleia Oliveira da Silva; Lucia Helena Mattozo; Maria Francisca Amêndola: Ciência à Administradora Judicial.

3. FIs. 6525/6528: Trata-se de manifestação da Administradora Judicial, a respeito da incidência ou não de tributos na falência. Aos credores e ao falido. Após, manifeste-se o MP.

4. FIs. 6529/6530: Adoto as razões da Administradora Judicial para deferir a contratação da "Vacinar" para a vacinação dos colaboradores da Massa Falida contra gripe, uma vez que a empresa apresentou proposta mais



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Salas 1618/1624, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11) 2171-6506, São Paulo-SP - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br

favorável à Massa Falida.

5. Fls. 6546/6551: A seguradora BCS Seguros integrava o grupo Cruzeiro do Sul. Logo que houve a decretação da liquidação extrajudicial do controlador, Banco Cruzeiro do Sul, formulou-se pedido de descredenciamento da seguradora como operadora do DPVAT (fls. 2790). Claro que sem a atividade bancária não se justificava mais o prosseguimento da atividade de seguros, pois as atuações eram complementares e o interesse econômico comum, com administração pelas mesmas pessoas. Ocorre que a personalidade jurídica da seguradora não foi extinta, o que resulta mensalmente em despesas para a massa falida para manutenção da sociedade, além de tratamento desigual entre os credores do grupo, como apontado pela Administradora Judicial, como no caso de um credor trabalhista da seguradora que obteve êxito no recebimento de crédito contra ela, enquanto credores trabalhistas das sociedades falidas permanecem no aguardo do pagamento na falência. Diante disso, a ex-administradora judicial requereu a incorporação, da seguradora, pela massa falida, ao passo que a atual administração requereu a extensão da falência ou a dissolução, por ordem judicial. Os falidos já foram ouvidos (fls. 6225/6230). Considerando que a seguradora e o banco compunham o grupo Cruzeiro do Sul, com administração comum, atividades complementares e união de esforços, tanto de capital como pessoal, a única solução é reconhecer que a empresa era una e a falência também deve ser única. Por isso, determino a extensão da falência do Banco Cruzeiro do Sul S/A à BCS SEGUROS S/A, subordinando-se essa falência a todos os critérios definidos na sentença de falência do banco, como data da falência, termo legal e administradora judicial, informações que devem constar do edital, contendo ainda o prazo de 15 dias úteis para habilitação dos créditos perante a administradora judicial.

6. Fls. 6552/6553: Reitero a decisão de fls. 3465/3467, que já serviu de ofício ao DETRAN com o objetivo de remover as restrições judiciais sobre os veículos adquiridos em leilão pela Transportadora Ponto Azul Ltda. Os veículos foram descritos e a ordem é clara. De qualquer forma, também determino seja cumprida a ordem pelo sistema RENAJUD.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Salas 1618/1624, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11) 2171-6506, São Paulo-SP - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br

7. Fls. 6573/6580: À Administradora Judicial.

8. Fls. 6613/6614: Considerando o enorme volume de documentos enviados por credores estrangeiros, que demandam análise da Administradora Judicial para evitar o retardo do processo falimentar com futuras habilitações e impugnações de crédito, defiro o pedido de prorrogação do prazo para a apresentação da primeira relação de credores para o dia 02/05/2016, observando-se ainda o item 2 supra e, a fim de evitar tumulto processual, mantida a suspensão das habilitações e impugnações judiciais até a apresentação da relação de credores.

9. Fls. 6684/6686 (Verax): A questão dos pagamentos deve ser previamente analisada pela Administradora Judicial, para posterior decisão a respeito dos embargos de declaração.

10. Fls. 6707/6708: Trata-se de manifestação da administradora judicial, noticiando que a gestão da carteira de crédito consignado tem causado prejuízo à massa falida, pois parte dela foi cedida a terceiros e os custos de cobrança são da massa falida. Ciência a todos os interessados, devendo a administradora judicial, no prazo de 30 dias, apresentar proposta de revisão do modelo de pagamento de tais despesas.

10. Fls. 6718/6724 e 6728/6729: Trata-se de proposta de nova política de renegociação de dívidas, apresentada pela Administradora Judicial. Aos credores, falido e MP. Foi criado incidente específico a respeito, cujo número é 0013659-14.2016.8.26.0100. Manifestem-se os credores, falido e MP no referido incidente.

11. Fls. 6730/6732: Trata-se de proposta de contratação da empresa BDO para a avaliação da carteira de créditos consignados da Massa falida, apresentada pelo Administrador Judicial, que também informa o impedimento da Ernst Young. Foi criado incidente específico a respeito, cujo número é 0013660-96.2016.8.26.0100. Manifestem-se os credores, falido e MP no referido incidente.

12. Fls. 6742/6745: Trata-se de pedido de reconsideração da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Salas 1618/1624, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11) 2171-6506, São Paulo-SP - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br

remuneração da Administradora Judicial que foi substituída. Informe o administrador judicial o total pago à ex-administradora judicial, discriminando os montantes pagos à Adjud, Arc e Contjud. Informe, ainda, qual a redução do custo mensal com pessoal e escritórios de advocacia, realizada pela ex-administradora. Após, apreciarei o pedido de reconsideração.

13. Fls. 6746/6748: Os inúmeros ofícios de outros juízos, comunicando a existência de valores depositados em favor da massa falida, devem ser respondidos diretamente pela Administradora Judicial, sob pena de ficar sobrecarregado o serviço cartorário. Portanto, fica expressamente autorizado o Administrador Judicial a responder a todos os ofícios, informando os dados da conta bancária, para transferência de valores em favor da massa Falida: Banco do Brasil, agência 1911-9, conta corrente 7339-3 e CNPJ/MF nº 62.136.254/0001-99)

14. Fls. 6756/6759: Trata-se de pedido de desbloqueio de bens requerido por Albertinho Matos da Silva e Luma Cardoso da Silva. Alegam que, em fase de liquidação extrajudicial do Banco Cruzeiro do Sul, foi realizado leilão extrajudicial, no qual houve arrematação pelos petionantes dos veículos listados na petição. Pleiteiam a remoção do bloqueio judicial sobre os veículos para que seja efetivada a transferência da propriedade. Os documentos juntados aos autos, notadamente a publicação do edital de arrematação (fls. 6761) e as notas de venda (fls. 6769/6775), demonstram que os veículos foram adquiridos pelos petionantes de forma legítima, em leilão realizado na fase de liquidação extrajudicial da Massa Falida. Diante disso, sendo os petionantes os legítimos proprietários, defiro o desbloqueio dos veículos de placas ABZ0243, ABZ0225, ABZ2266, ABZ0052, ABZ0906, ABZ1044 e ABZ1440. Sirva essa decisão de ofício ao DETRAN para que sejam removidas as referidas restrições judiciais.

15. Com o advento do novo CPC, que estabelece a contagem dos prazos em dias úteis (art. 219), e não havendo na LRF uma regra específica sobre contagem de prazos em dias corridos, o novo regime geral é o que deve ser aplicado aos atos do procedimento da recuperação judicial, por força do art. 189

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Salas 1618/1624, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11) 2171-6506, São Paulo-SP - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br

da LRF. Portanto, os prazos processuais serão contados em dias úteis.

Int.

São Paulo, 18 de abril de 2016.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME
IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**